



<i>PARECER Nº 077/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0142/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Leila Carneiro de Mello _ Presidente do PRESSEM
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 15, INCISO IV, ALÍNEA "A" DA LEI MUNICIPAL Nº 812/2005.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, do ex-servidor **Orange Cavalcante Diniz**, Auxiliar Técnico Municipal F-09, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 00748, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 034/2008/PRESSEM, de 26/03/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 080/2011-DEFAP (fls. 71/80); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 032/2014-DEFAP (fls. 148/156) e Parecer Conclusivo nº 029/2014-DIFIP (fls. 158/159).



Encaminhamento ao MPC (fl. 160).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 029/2014-DIFIP (fls. 158/159), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do senhor **Orange Cavalcante Diniz**, Auxiliar Técnico Municipal F-09, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 00748, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, conforme Decreto nº 240/P, de 18 de fevereiro de 2008, acostado à fl. 54, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal/88 c/c o art. 15, inciso IV, alínea **a**, da Lei Municipal nº 812/2005, com proventos integrais ao tempo da contribuição, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94;*
e



2. *Pela aplicação de multa (art. 63, II da Lei Complementar Estadual n 006/1994) à senhora **Leila Carneiro de Mello**, Superintendente da Previdência Municipal – PRESSEM, à época, devido à infração ao art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 002/1997, haja vista o atraso injustificado na remessa ao Tribunal de Contas da documentação referente à aposentadoria do ex-servidor **Orange Cavalcante Diniz**.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 029/2014-DIFIP (fls. 158/159), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF c/c art. 15, inciso IV, alínea “a” da Lei Municipal nº 812/2005.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Orange Cavalcante Diniz**.

Por fim, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, à Sra. **Leila Carneiro de Mello** devido à infração ao art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 002/1997, devido ao atraso injustificado na remessa da documentação referente à aposentadoria do ex-servidor, ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do ex-servidor **Orange Cavalcante Diniz**, Auxiliar Técnico Municipal F-09, Especialidade: Motorista, Matrícula nº 00748, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com fulcro nos art. 71, III e art. 40, §1, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 15, inciso IV, alínea “a” da Lei Municipal 812/2005.



Por fim, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, à Sra. **Leila Carneiro de Mello** devido à infração ao art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 002/1997, devido ao atraso injustificado na remessa da documentação referente à aposentadoria do ex-servidor, ao Tribunal de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR